

**7ª EDICÃO**

SEMINÁRIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO

**RES. 615 DO CNJ: REFLEXÕES SOBRE  
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER  
JUDICIÁRIO**

**UNB- BRASÍLIA 22 A 24 OUTUBRO - 2025**



## **O CÓDIGO CIVIL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: IMPACTOS DO PROJETO DE LEI Nº 4/2025 SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

*Lucas Naif Caluri<sup>1</sup>*

*Daniel Francisco Nagao Menezes<sup>2</sup>*

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial; Código Civil; Projeto de Lei nº 4/2025; Direitos da Personalidade.

### **INTRODUÇÃO**

O Projeto de Lei nº 04/2025 surgiu como resultado de um processo iniciado em 2023, conduzido por uma comissão de 37 juristas, composta por renomados civilistas, professores e magistrados, que revisaram o Código Civil vigente com o objetivo de adaptá-lo às novas demandas tecnológicas, sociais e de proteção de dados.

O projeto promove mudanças estruturais em diversas áreas. Prevê-se a criação de um capítulo específico para estabelecer diretrizes quanto ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de inteligência artificial, destacando a transparência, a responsabilidade civil e a definição de regras para a geração de imagens de pessoas vivas e falecidas por meio de IA.

O desenvolvimento dos sistemas lastreados em inteligência artificial deverá estar em sintonia com os direitos fundamentais e da personalidade. A expectativa é que se consolidem sistemas de IA seguros e confiáveis, que beneficiem tanto indivíduos quanto instituições, além de impulsionar o avanço científico e tecnológico.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor do Mestrado em Direito, Empresa e Sociedade Contemporânea do Centro Universitário FACAMP. Professo do curso de Direito da PUC-Campinas E-mail: lucasnaifcaluri@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2486817448342414>.

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Economia (UNESP), Pós-Doutor em Direito (USP). Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor e Coordenador do Mestrado em Direito, Empresa e Sociedade Contemporânea do Centro Universitário FACAMP. E-mail: nagao.menezes@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4101655062938301>



O presente resumo expandido utilizará a metodologia dedutiva e bibliográfica, partindo da análise das normas jurídicas vigentes e das propostas de alteração constantes do Projeto de Lei nº 04/2025. O estudo se desenvolverá por meio da revisão de literatura, contemplando livros e documentos legislativos, a fim de contextualizar os direitos da personalidade no sistema jurídico brasileiro e examinar criticamente as inovações sugeridas pela reforma. Essa abordagem permitirá identificar convergências e divergências entre a proteção já consolidada e os novos contornos normativos, bem como avaliar os reflexos práticos das mudanças propostas.

Com a nova disciplina civilista, os serviços digitais que utilizem IA deverão ser identificados de forma clara e observar princípios éticos, de boa-fé e de função social do contrato. O uso da IA deverá respeitar os direitos da personalidade, ser transparente, rastreável, contar com supervisão humana e governança adequada, além de assegurar acessibilidade e segurança jurídica. Plataformas e fornecedores poderão ser responsabilizados por sistemas automatizados que violem direitos, especialmente em casos de danos contratuais ou à personalidade.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Projeto de Lei nº 04/2025, que trata das alterações do Código Civil, propõe a retificação de quase 900 dispositivos do texto vigente e a inclusão de cerca de 300 novos artigos. Entre as inovações, destaca-se a criação de um capítulo específico destinado à Inteligência Artificial (IA). No artigo 2.027-AL, prevê-se que o desenvolvimento de sistemas de IA deve observar os direitos da personalidade, assegurando a construção de sistemas seguros, confiáveis e éticos, voltados ao benefício da pessoa natural ou jurídica e ao progresso científico e tecnológico.

Ao que tudo indica, a nova legislação busca estabelecer uma conexão direta entre a inteligência artificial e os direitos da personalidade. Nesse sentido, Rubens França Limongi (1996, p. 1.033) define os direitos da personalidade como faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, compreendendo sua proteção essencial no mundo exterior. Em linha semelhante, Francisco Amaral (2003, p. 249) os caracteriza como



direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no âmbito físico, moral e intelectual.

Segundo Flávio Tartuce (2025, p. 85), após os debates da Comissão de Juristas prevaleceu a ideia de inserir no Código Civil uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, com nova redação ao caput do artigo 11, estabelecendo que: “os direitos da personalidade se prestam à tutela da dignidade humana, protegendo a personalidade individual de forma ampla, em todas as suas dimensões”.

Para César Peluso (2008, p. 25), os direitos da personalidade são absolutos, extrapatrimoniais e perpétuos, oponíveis erga omnes, cuja violação configura descumprimento de obrigação legal de não fazer, sujeitando o infrator a sanções de natureza pública e privada. Nessa mesma linha, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 66) conceituam tais direitos como aqueles que têm por objeto atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. O Código Civil de 2002, ao incluir um capítulo específico sobre o tema, atendeu a uma antiga aspiração doutrinária e legislativa, uma vez que a pessoa constitui a fonte e a razão de ser de todos os valores jurídicos (Rizzardo, 2008, p. 151).

Em reforço a essa concepção, o Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil (CJF/STJ) estabelece que: “os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inciso III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”.

De forma pontual, pode-se dizer que: a) a não discriminação veda decisões ou processos algorítmicos que promovam desigualdades injustas, seja na coleta de dados, seja nos resultados produzidos; b) a transparência e governança exigem condições como auditabilidade, explicabilidade, rastreabilidade e supervisão humana, assegurando que os sistemas possam ser compreendidos e monitorados; c) a acessibilidade e confiabilidade determinam que os sistemas sejam de fácil uso, inclusivos e eficazes; d) já a responsabilidade civil objetiva estabelece que eventuais danos em ambiente digital sejam reparados integralmente, com identificação clara da pessoa natural ou jurídica responsável.

Esse novo formato normativo busca consolidar princípios éticos de governança



algorítmica, alinhando o direito privado brasileiro a diretrizes internacionais e reforçando a proteção da dignidade humana em ambientes digitais. Nessa mesma linha, o parágrafo único do artigo 2.027-AL prevê que “o desenvolvimento e o uso da inteligência artificial e da robótica em áreas relevantes para os direitos da personalidade devem ser objeto de monitoramento social permanente, com a garantia de transparência pública, e serão regulamentados por legislação específica”.

O artigo 2.027-AM, por sua vez, garante que “as pessoas naturais que interagirem, por meio de interfaces, com sistemas de inteligência artificial, incorporados ou não em equipamentos, ou que sofrerem danos decorrentes da operação desses sistemas ou equipamentos, têm o direito à informação sobre suas interações com tais sistemas, bem como sobre o modelo geral de funcionamento e critérios para decisão automatizada, quando esta influenciar diretamente no seu acesso ou no exercício de direitos, ou afetar seus interesses econômicos de modo significativo”.

Esse dispositivo reforça a necessidade de explicabilidade e acessibilidade no uso da IA. Contudo, a expressão “modelo geral de funcionamento” revela-se excessivamente genérica, o que pode resultar em divulgações superficiais. Sem parâmetros técnicos claros e fiscalização efetiva, a norma corre o risco de ser meramente simbólica, perpetuando a assimetria informacional entre usuários e desenvolvedores.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

O Projeto de Lei representa um marco inovador no Brasil, ao integrar no Código Civil normas sobre IA e Direito Digital, numa legislação central e acessível. Essa inclusão fortalece a proteção dos direitos fundamentais e oferece maior segurança jurídica para negócios e cidadãos.

É ressaltado que, embora ainda em tramitação no Senado, o PL já tem provocado intenso debate no meio jurídico sobre seus impactos futuros. O PL nº 4/2025 representa um esforço pioneiro de modernização do Direito Civil brasileiro, com especial relevância para o ambiente digital e a inteligência artificial. A inclusão de um capítulo específico sobre IA estabelece



princípios de transparência, responsabilidade, supervisão humana e proteção aos direitos da personalidade, colocando o Brasil na vanguarda da regulamentação civil tecnológica, ainda que enfrente desafios na sua implementação prática e tramitação legislativa.

Os dispositivos analisados demonstram avanços importantes no reconhecimento da centralidade dos direitos da personalidade diante da tecnologia, mas ainda carecem de maior densidade normativa. A ausência de parâmetros técnicos claros, a subjetividade de alguns critérios e a insuficiência de mecanismos de controle e fiscalização são pontos que podem comprometer a efetividade da proposta. Assim, conclui-se que, embora o PL nº 4/2025 inaugure um debate fundamental, ele deve ser aprimorado para evitar tanto a ineficácia normativa quanto a judicialização excessiva.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. *Direito Civil*. Introdução. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). *Enunciado n.º 274 da IV Jornada de Direito Civil*. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em: 18 set. 2025.
- FRANÇA, RUBENS LIMONGI. *Instituições de Direito Civil*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil*. Volume único. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PELUSO, Cesar. *Código Civil Comentado*. Doutrina e Jurisprudência. 2 ed. Barueri: Manole, 2008.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Parte geral do Código Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Vol. Único. 15 ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.